

2.º Ana Isabel Lourenço Diogo — 16,00 valores (*)

(*) Candidata com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do citado artigo 36.º, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º, foram notificados todos os candidatos, incluindo os excluídos no decurso do procedimento concursal, do acto de homologação da lista de ordenação final.

29 de Abril de 2011. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

304629729

MUNICÍPIO DE LOURES

Aviso n.º 10466/2011

Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado

Para os devidos efeitos, torna-se pública a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a partir de 01 de Abril de 2011, com Ana Cristina Martins Azevedo Dias, Patrícia Alexandra Belfo da Costa Lopes, Ana Sofia da Silva Teixeira, Ana Maria Feliciano Medeiros Vasconcelos, Soraia Maria dos Santos Antunes, Maria Celina Lameiras Cardoso Jorge, Maria Alice Lopes do Nascimento Dias, Albertina Maria Reis Fragata Machado, Luís Manuel Alves da Conceição, Patrícia Pereira Brasil Guedes de Carvalho, Hugo Miguel Completo Afonso, Ivan Rodrigues Cardoso, Vasco José Saragoça Coelho, Vera Sofia Palas Morganheira, Maria, Anabela da Conceição Monteiro Lagarto, Liliana Filipa Veríssimo Silva, Rute Maria Pereira Pinto, Ricardo Jorge Parola Marques, Ana Maria Viegas e Mendes, Sandra Marisa Correia Ribeiro, Tânia Cristina Salavessa Ferreira, Andreia Colaço Amaro Gonçalves Monteiro Carvalho, Ana Carina Pedrosa Martelo, Ricardo Nicolas de Paula e Maria Alexandra de Matos Costa, na 1.ª posição remuneratória da categoria e no nível remuneratório 5 da Tabela Remuneratória Única, para a ocupação de postos de trabalho na categoria de Assistente Técnico da carreira geral de Assistente Técnico, no seguimento de procedimento concursal comum, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 199, de 13 de Outubro de 2010, através do Aviso n.º 20288/2010.

1 de Abril de 2011. — Por subdelegação de competências da Vereadora do Departamento de Recursos Humanos, o Director de Departamento, *Carlos Santos*.

304612661

MUNICÍPIO DA LOUSÃ

Aviso n.º 10467/2011

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum, para ocupação de um posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, para a categoria de um Técnico Superior, para exercer funções na Piscina Municipal, aberto através do Aviso n.º 26798/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 21 de Dezembro de 2010, homologada por meu despacho de 21 de Abril de 2011.

Candidatos aprovados:

- 1.º Rafael da Silva Antunes — 19 valores;
- 2.º Mário André Rodrigues Ferreira — 17 valores;
- 3.º Sérgio Manuel Neves Fernandes — 14,33 valores;
- 4.º Edgar Eduardo Gonçalves Ferreira — 13,83 valores.

27 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal da Lousã, *Dr. Fernando dos Santos Carvalho*.

304627225

Aviso n.º 10468/2011

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum, para ocupação de um posto de trabalho na modalidade de

contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, para a categoria de Assistente Operacional, para exercer funções no Serviço de Abastecimento Público, aberto através do Aviso n.º 26798/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 21 de Dezembro de 2010, homologada por meu despacho de 21 de Abril de 2011.

Candidato aprovado: Paulo Jorge Gomes de Campos — 14,83 valores

27 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal da Lousã, *Dr. Fernando dos Santos Carvalho*.

304627614

Aviso n.º 10469/2011

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum, para ocupação de dois postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, para a categoria de Assistente Técnico, para exercer funções na Piscina Municipal, aberto através do Aviso n.º 26798/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 21 de Dezembro de 2010, homologada por meu despacho de 21 de Abril de 2011.

Candidatos aprovados:

- 1.º João Paulo Sequeira Ferreira — 19,16 valores;
- 2.º Filipe Manuel Lopes Paiva — 17,16 valores.

27 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal da Lousã, *Fernando dos Santos Carvalho*.

304627566

MUNICÍPIO DE MAFRA

Aviso (extracto) n.º 10470/2011

Procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de 47 postos de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional, conforme caracterização no mapa de pessoal e disposição legal.

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que se encontra afixada a lista dos candidatos excluídos no procedimento publicado no aviso n.º 8497/2011, de 6 de Abril, nos locais de estilo dos Paços do Município e na página electrónica da Câmara Municipal de Mafra (www.cm-mafra.pt).

2 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*, engenheiro.

304635236

Aviso n.º 10471/2011

Eng.º José Maria Ministro dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Mafra, torna público que a Câmara Municipal de Mafra, em reunião de 28 de Abril de 2011, deliberou, por unanimidade, aprovar o Projecto de Alteração do Regulamento e Tabela de Taxas, determinando que seja promovida a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 6/96, de 21 de Janeiro).

Não há lugar à publicação da respectiva fundamentação económico-financeira, considerando que se mantêm como base todos os pressupostos que estiveram presentes na elaboração inicial da Tabela de Taxas, no que se reporta à referida fundamentação.

Os interessados podem, no prazo de 30 dias úteis, a partir da data da publicação no *Diário da República*, consultar o referido Projecto, que seguidamente se transcreve, no serviço de Atendimento Geral, sito no piso 0 do Edifício dos Paços do Município, em Mafra, durante o horário normal de funcionamento (das 9,00 horas às 17,00 horas) e apresentar eventuais sugestões ou observações sobre o mesmo, que deverão ser formuladas por escrito até ao final do mencionado período, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este aviso na 2.ª série do *Diário da República* e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

3 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Maria Ministro dos Santos*, engenheiro.

Projecto de alteração do Regulamento de Taxas do Município de Mafra

1 — O artigo 24.º do Regulamento de Taxas do Município passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IV

Pagamento

Artigo 24.º

Vencimento da obrigação de pagamento

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo do número anterior, o requerente pagará no momento em que é deduzida a pretensão, a taxa correspondente à apreciação do pedido.
 - 2.1 — Quando a taxa de apreciação do pedido tiver um valor inferior a 1€, a cobrança da mesma ocorrerá conjuntamente com o pagamento da taxa do respectivo licenciamento.
- 3 — No caso do indeferimento ou desistência do pedido, o valor pago pela apreciação do pedido não será devolvido.
- 4 — (Anterior n.º 2.)
- 5 — (Anterior n.º 3.)
- 6 — (Anterior n.º 4.)
- 7 — (Anterior n.º 5.)»

2 — O Regulamento de Taxas do Município de Mafra, com as alterações introduzidas, é republicado em anexo:

Regulamento de Taxas do Município de Mafra

Preâmbulo

O presente Regulamento e Tabela de Taxas são elaborados ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da alínea a) do n.º 2, do artigo 53.º e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, e ainda dos Decretos-Leis n.ºs 97/88, de 17 de Agosto, 48/96, de 15 de Maio, 411/98, de 30 de Dezembro, 139/99, de 28 de Abril, 555/99 de 16 de Dezembro, 267/2002, de 30 de Novembro, 309/2002, de 16 de Dezembro, 310/2002, de 18 de Dezembro, 320/2002, de 28 de Dezembro e 69/2003, de 10 de Abril, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, dos Decretos-Leis n.ºs 81/2006, de 20 de Abril, 9/2007, de 17 de Janeiro, e 234/2007, de 19 de Junho, da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, e dos Decretos-Leis n.ºs 340/2007, de 12 de Outubro, 259/2007, de 17 de Julho, 39/2008, de 7 de Março, e 42/2008, de 10 de Março.

Na fixação do valor das taxas foram tomados em conta os custos com a actividade pública municipal, apurados em estudo económico e financeiro expressamente elaborado para o efeito e aprovado em simultâneo com o presente Regulamento e Tabela de Taxas ou o benefício auferido pelo particular ou ainda com base em critérios de desincentivo, pelo impacto negativo de natureza ambiental, urbanístico ou outro que certas actividades causam.

O projecto de Regulamento foi submetido a apreciação pública, de acordo com o disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas que se estabeleçam entre o Município de Mafra e os particulares.

2 — Nos casos em que os actos de liquidação e de cobrança ou qualquer deles for praticado por uma Freguesia por via de delegação de competências, considera-se a relação jurídico-tributária estabelecida entre o Município de Mafra e o particular.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem sobre a prestação concreta de um serviço público municipal, sobre a

utilização privada de bens do domínio público ou privado municipal ou sobre a remoção de um obstáculo jurídico, mesmo que a competência se ache delegada numa Freguesia.

2 — São ainda sujeitas ao pagamento de taxas as actividades realizadas por particulares que sejam geradoras de impacto negativo de natureza ambiental, urbanístico ou outro.

3 — Quando, por imposição legal, houver lugar a publicações dos actos praticados pelos órgãos do Município de Mafra, ao valor da taxa prevista no artigo 2.º (“Publicações necessárias”) da Tabela anexa, acresce o preço das publicações.

4 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município de Mafra pelos encargos suportados por este com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência.

5 — À taxa de busca prevista no artigo 1.º (“Documentos”) da Tabela anexa, acresce a tarifa devida pela reprodução dos documentos objecto da busca.

6 — A apreciação e licenciamento de projectos de construção, reconstrução ou alterações de jazigos particulares situados em cemitérios municipais, aplicam-se as taxas previstas no Capítulo (“Urbanismo”) da Tabela anexa.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada que não estando isenta por força do presente Regulamento ou de norma legal de valor superior, apresente pretensão ou pratique facto a que corresponda o pagamento de uma taxa, ainda que agindo no interesse de terceiro.

2 — No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou de construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

3 — Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo se o contrário resultar da lei ou do presente regulamento.

Artigo 4.º

Montantes das taxas

1 — Os montantes das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento são fixados em obediência ao princípio da equivalência jurídica e económica, adequando-se ao custo suportado na prestação do serviço ou do benefício outorgado.

2 — Aqueles montantes podem ainda incluir um valor fixado em função de critérios de desincentivo à prática dos actos sujeitos a taxa, como meio de realização das políticas municipais.

Artigo 5.º

Isenções

1 — Estão isentas de taxas as pessoas colectivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção.

2 — Por deliberação da Câmara Municipal de Mafra, devidamente fundamentada, podem beneficiar de isenção de taxas os eventos de manifesto e relevante interesse municipal.

3 — Por decisão da Câmara Municipal, a requerer pela interessada, podem beneficiar de isenção de taxas devidas pelas operações urbanísticas propostas, as pessoas colectivas d direito público, ou de utilidade pública administrativa, associações culturais, desportivas, recreativas, ou com fins sociais ou religiosos, desde que as mesmas se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários.

4 — Estão ainda isentos de taxa de publicidade, os anúncios destinados a identificar a localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares, especialização e horários de funcionamento.

5 — Estão isentas da taxa prevista no artigo (Taxas Urbanísticas) da tabela os requerentes das operações urbanísticas que consistam em obras de conservação em imóveis classificados de interesse Municipal, desde que exigidas pelo Município de Mafra.

6 — As isenções referidas nos n.ºs que antecedem não dispensam os beneficiários de requererem as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos Municipais.

Artigo 6.º

Reduções

1 — A taxa por realização de infra-estruturas urbanísticas prevista no ponto 1.1 do artigo 24.º e ponto 1.1 do artigo 36.º da Tabela de Taxas sofrerá uma redução de 50% nas situações previstas no n.º 1 do artigo 25.º

do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 7.º

Pedido de isenção

1 — O pedido de isenção do pagamento de taxas deve ser apresentado pelo interessado, em simultâneo com a dedução da pretensão administrativa e acompanhado dos documentos que comprovem o direito à isenção.

2 — O indeferimento do pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser fundamentado.

Artigo 8.º

Prazo de validade das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações possuem sempre natureza precária e caducam automaticamente findo o período para que foram concedidas.

2 — Antes de expirado o período para que foram concedidas, deve o respectivo titular formular nova pretensão perante o Município de Mafra, sendo devida na íntegra a taxa em vigor à data.

Artigo 9.º

Averbamentos

Mediante requerimento fundamentado e instruído com prova documental adequada, poderá ser autorizado o averbamento dos procedimentos e restantes títulos emitidos pelo Município de Mafra.

Artigo 10.º

Urgência

Sempre que o interessado requeira urgência na emissão de certidões e segundas vias e aquela seja atendida no prazo de três dias, será devida uma sobretaxa de montante igual ao da taxa aplicável.

Artigo 11.º

Pagamentos a terceiras entidades

Sempre que a prática de um acto por parte dos serviços ou dos órgãos do Município de Mafra obrigue à presença remunerada de representantes de terceiras entidades ou a prestação de serviços por parte destas, os respectivos montantes remuneratórios e preços ou taxas desses serviços acrescentar-se-ão às taxas devidas ao Município de Mafra.

CAPÍTULO II

Compensações urbanísticas

Artigo 12.º

Âmbito

Haverá lugar ao regime de compensações urbanísticas a pagar pelo promotor de operação urbanística ao Município de Mafra, em numerário ou em espécie, sempre que ocorram as situações previstas no n.º 4 e no n.º 5 do artigo 44.º e no n.º 6 e no n.º 7 do artigo 57.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, ou seja, desde que o imóvel sujeito à operação urbanística já esteja servido de infra-estruturas urbanísticas ou não se justificar a construção de qualquer equipamento público.

Artigo 13.º

Compensação

1 — A compensação será total ou parcial consoante se não verificar qualquer cedência ou se verifique cedência parcial de parcelas de terreno utilizadas para a execução de infra-estruturas urbanísticas pelo promotor, ou para a localização de equipamento público determinado pelo Município.

2 — Os parâmetros para o dimensionamento das parcelas de terreno a ceder destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva são os constantes da Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.

Artigo 14.º

Cálculo do valor da compensação

1 — A compensação será calculada em numerário, pelo valor das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva dimen-

sionadas com base nos parâmetros fixados no n.º 2 do artigo anterior que, por força das condicionantes previstas no n.º 1 do artigo anterior, deixem de ser cedidas, no todo ou em parte, ao Município de Mafra, para integração no seu domínio.

2 — A compensação a pagar será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C = A \times l'$$

em que:

C é o valor da compensação a pagar (em face das áreas não cedidas);
 A é a área que deveria ter sido cedida de acordo com a Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março;

l' é o valor por metro quadrado de terreno.

3 — A determinação do valor de l' é feita consoante a sua localização, conforme a classificação dos aglomerados prevista no artigo 28.º do PDM de Mafra, fixando-se os seguintes valores unitários:

Núcleos urbanos principais — 60,00€;

Núcleos urbanos secundários — 30,00€;

Restantes aglomerados não incluídos nas categorias anteriores — 18,00€.

Artigo 15.º

Compensação em espécie

1 — A compensação em espécie é definida pela Câmara Municipal de Mafra, por sua iniciativa ou sob proposta do promotor da operação urbanística, com valor equivalente à compensação em numerário, sendo as respectivas parcelas integradas no domínio privado do Município de Mafra.

2 — O promotor da operação urbanística poderá propor a cedência ao Município de Mafra de bens imóveis situados fora do local da operação urbanística, desde que o seu valor, calculado nos termos da fórmula prevista no n.º 2 do artigo anterior, seja igual ou superior ao montante da compensação devida.

3 — A Câmara Municipal de Mafra reserva-se o direito de não aceitar propostas de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

4 — A competência atribuída no número anterior à Câmara Municipal de Mafra pode ser delegada no respectivo Presidente que a pode subdelegar em Vereador.

Artigo 16.º

Liquidação e cobrança

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a compensação prevista nos artigos precedentes deverá ser liquidada e cobrada previamente à emissão dos títulos.

2 — Se a emissão do alvará ocorrer, por motivos não imputáveis ao Município de Mafra, mais de um ano após a aprovação da operação urbanística, o valor da compensação deverá ser objecto de actualização.

3 — Se para a efectivação da compensação for necessário celebrar escritura pública, esta deverá ser outorgada, consoante o caso, previamente à emissão do alvará ou nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — Quando a compensação for feita em espécie e se traduzir na construção de um imóvel para a qual não haja viabilidade de execução antes dos prazos previstos no número anterior, deverá o promotor da operação urbanística prestar caução idónea e no valor da compensação, dentro daqueles prazos.

Artigo 17.º

Taxa Municipal de Urbanização

1 — A Taxa Municipal de Urbanização (TMU) constitui a contrapartida que qualquer operação urbanística gere ou venha a gerar nos investimentos municipais na construção ou reforço de infra-estruturas gerais e equipamentos urbanos.

2 — A TMU é devida no caso de operação de loteamento, obras de construção e ampliação de edifícios em áreas não abrangidas por operação de loteamento, desde que as obras se traduzam na criação de novas unidades de ocupação.

Artigo 18.º

Cálculo, liquidação e cobrança da TMU

1 — Para o cálculo da TMU serão tidos em consideração os valores referidos no Ponto 1. do artigo 24.º e Ponto 1. do artigo 36.º da Tabela de Taxas.

2 — Aquando do pagamento da taxa devida pela emissão pelos respectivos alvarás de licença ou admissão de comunicação prévia é paga a taxa referida no número anterior, excepto se já tiverem sido pagas

previamente aquando do licenciamento ou admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 19.º

Valores das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município de Mafra é o constante da Tabela de Taxas anexa.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para a segunda casa decimal e são efectuados por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

Artigo 20.º

Nota de liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de uma Nota de Liquidação, que integrará o respectivo processo administrativo e que conterà:

- A identificação do sujeito passivo;
- A discriminação do acto que dá origem à liquidação da taxa;
- O enquadramento na Tabela de Taxas;
- Cálculo do montante a pagar;
- O montante dos juros compensatórios ou de mora que forem devidos a forma do seu cálculo;
- O montante de impostos receita do Estado, se devidos.

2 — A liquidação das taxas não precedida de processo administrativo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 21.º

Regra para cálculo de período de liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo deva ser apurado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se semana o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 22.º

Liquidação quando ocorra deferimento tácito

São aplicáveis aos actos que configurem deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 23.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando ocorra liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para pagar a importância devida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a informação de que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.

3 — Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional seja igual ou inferior a 5,00 €, não haverá lugar à sua cobrança.

4 — Quando ocorra erro de cobrança por excesso, e não tenham decorrido três anos a contar de 31 de Dezembro do ano a que respeita o pagamento, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

5 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

CAPÍTULO IV

Pagamento

Artigo 24.º

Vencimento da obrigação de pagamento

1 — As taxas são devidas no momento em que é deduzida perante o Município de Mafra a pretensão que lhes der origem e devem ser pagas previamente à prática do acto administrativo requerido.

2 — Sem prejuízo do número anterior, o requerente pagará no momento em que é deduzida a pretensão, a taxa correspondente à apreciação do pedido.

2.1 — Quando a taxa de apreciação do pedido tiver um valor inferior a 1€, a cobrança da mesma ocorrerá conjuntamente com o pagamento da taxa do respectivo licenciamento.

3 — No caso do indeferimento ou desistência do pedido, o valor pago pela apreciação do pedido não será devolvido.

4 — As taxas que recaiam sobre actos sujeitos a comunicação prévia são liquidadas no momento em que os serviços municipais competentes se pronunciarem sobre a comunicação, ou serão autoliquidadas pelo particular se não ocorrer resposta dentro do prazo que a lei define para o efeito.

5 — Sem prejuízo da cobrança coerciva, o não pagamento das taxas implica a extinção do procedimento administrativo.

6 — Poderá, no entanto, o interessado obstar à extinção do procedimento administrativo se efectuar o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 15 dias seguintes ao termo do prazo inicialmente previsto.

7 — Também não ocorrerá extinção do procedimento administrativo se o interessado deduzir reclamação ou impugnação e prestar, nos termos da lei garantia idónea.

Artigo 25.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas que não se virem nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é de 30 dias a contar da notificação, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — As taxas devidas pelo licenciamento de operações urbanísticas devem ser pagas até ao limite do prazo para requerer a emissão do respectivo alvará ou no momento da admissão da comunicação prévia.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 26.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, multibanco ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, mediante requerimento fundamentado deduzido perante o Município de Mafra.

Artigo 27.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas em Janeiro de cada ano, por aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos últimos doze meses conhecidos.

2 — Não há lugar à actualização anual quando o índice de preços ao consumidor for igual ou inferior a zero.

3 — Quando os montantes das taxas forem fixados por disposição legal, estas serão actualizadas de acordo com as alterações que o legislador introduzir.

4 — Independentemente do valor que resultar da actualização referida nos números 1 e 2, em Janeiro de 2011 será efectuada uma actualização de 2,6% do valor das taxas.

5 — Independentemente da actualização ordinária prevista no n.º 1, sempre que se considere oportuno, poderá proceder-se à actualização extraordinária das taxas.

Artigo 28.º

Cobrança das taxas

1 — Sem prejuízo do exercício pelas freguesias, das competências que lhes hajam sido delegadas pelo Município de Mafra, as taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença admissão da comunicação prévia.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

CAPÍTULO V

Cobrança coerciva

Artigo 29.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em dívida todas as taxas liquidadas, relativamente às quais o interessado usufruiu de facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

2 — Ao não pagamento das taxas aplica-se, com as devidas adaptações, o Código do Processo Tributário e legislação subsidiária.

3 — O não pagamento das taxas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

Artigo 30.º

Juros de mora

Terminado o prazo de pagamento voluntário das taxas, inicia-se a contagem de juros de mora à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado.

Artigo 31.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 32.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto:

- No regime geral das taxas das Autarquias Locais;
- Na Lei das Finanças Locais;
- Na lei geral tributária;
- Na lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos das autarquias locais;
- No Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- No Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- No Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- No Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas consideram-se revogadas todas as normas regulamentares que dispuserem em sentido diverso do que aqui se encontra previsto.

Artigo 34.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que forem suscitadas na aplicação e interpretação do presente Regulamento e Tabela de Taxas, que não possam ser resolvidos com recurso ao critério previsto no artigo 9.º do Código Civil, serão submetidos a deliberação dos órgãos municipais competentes.

Artigo 35.º

Aplicação diferida

Os valores das taxas previstas nos artigos 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 16.º, 22.º, 23.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 39.º, 43.º, 45.º, 46.º e 54.º da Tabela anexa ao presente Regulamento serão aplicados de forma progressiva e idêntica pelo prazo de 10 anos contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela.

Artigo 36.º

Aplicação no tempo

Os pedidos de prorrogação de prazo para emissão dos alvarás e restantes títulos implicarão uma nova liquidação de taxas que obedecerá ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a sua publicação nos termos legais.

Projecto de Alteração da Tabela de Taxas do Município de Mafra

1 — São alterados os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 14.º, 25.º, 26.º, 30.º, 35.º, 36.º, 38.º, 40.º e 54.º da Tabela de Taxas, sendo renumerados os artigos 47.º a 55.º

2 — O Projecto da Tabela de Taxas com as alterações referidas no número anterior é o seguinte:

Descrição	Valor
Artigo 1.º	
Documentos	
1.1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público municipal (cada edital)	20,15
1.2 — Buscas	12,83
1.3 — Certidões:	
13.1 — Apreciação do pedido	8,62
1.3.2 — Emissão da Certidão (primeira página)	3,69
1.3.3 — Segunda página e seguintes (por página)	2,95
1.4 — Fotocópia de documentos inseridos em processos (n.º 1 do artigo 12.º da Lei 46/2007, de 24 de Agosto):	
1.4.1 — Simples:	
1.4.1.1 — A4	1,26
1.4.1.2 — A3 ou maiores	1,95
1.4.2 — Autenticadas:	
1.4.2.1 — A4	6,42
1.4.2.2 — A3 ou maiores	7,89
1.5 — Fotocópias de documentos apresentados por particulares:	
1.5.1 — Por 1 página:	
1.5.1.1 — Simples	0,33
1.5.1.2 — Autenticadas	1,09
1.5.2 — Por cada 3 páginas:	
1.5.2.1 — Simples	1,00
1.5.2.2 — Autenticadas	3,26
1.6 — Atestados, informações sobre idoneidade e documentos análogos	9,57
1.7 — Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie — por cada	13,52
1.8 — Termos de abertura e de encerramento e registo de livros, processos e outros documentos quando legalmente exigíveis:	
1.8.1 — Autenticação de livro de Obra:	
1.8.1.1 — 1.ª parte/10 folhas	5,21
1.8.1.2 — Por cada 10 folhas a mais	3,47
1.8.1.3 — 2.ª parte:	
1.8.1.3.1 — 25 folhas	5,21
1.8.1.3.2 — Por cada grupo de 5 folhas	3,47
1.8.2 — Consulta do Livro de Obra	8,68
1.9 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	5,00
1.10 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de 2.ª via de documentos	13,62

Descrição	Valor	Descrição	Valor
1.11 — Celebração de contratos administrativos (por página)	1,68	6.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:	
1.12 — Desentranhamento de documentos inseridos em processos para utilização em outros processos (por cada 5 folha)	5,21	6.2.1 — Apreciação do pedido	9,46
		6.2.2 — Licenciamento	4,06
Artigo 2.º		6.3 — Fogueiras populares (cada licenciamento):	
Publicações necessárias		6.3.1 — Apreciação do pedido	5,52
1 — Por cada	17,67	6.3.2 — Licenciamento	2,37
Artigo 3.º		7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:	
Averbamentos		7.1 — Apreciação do pedido	6,22
1 — Qualquer tipo de averbamento em processo e respectivo títulos emitidos pela Câmara Municipal	30,09	7.2 — Licenciamento	2,67
Artigo 4.º		8 — Realização de fogueiras e queimadas:	
Registos		8.1 — Apreciação do pedido	8,21
1 — Registo de estabelecimentos de alojamento local (artigo 22.º, n.º 2, d) do DL 39/2008, de 7 de Março):		8.2 — Licenciamento	3,52
1.1 — Apreciação do pedido	128,79	9 — Realização de leilões em lugares públicos:	
1.2 — Registo	55,20	9.1 — Sem fins lucrativos:	
2 — Registo de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (por máquina):		9.1.1 — Apreciação do pedido	6,22
2.1 — Apreciação do pedido	69,04	9.1.2 — Licenciamento	2,67
2.2 — Registo	29,59	9.2 — Com fins lucrativos (cada licenciamento):	
3 — Registo de termos de responsabilidade no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (por cada)	5,21	9.2.1 — Apreciação do pedido	20,95
Artigo 5.º		9.2.2 — Licenciamento	8,98
Licenciamentos		10 — Veículos ligeiros de aluguer para transporte de passageiros:	
1 — Guarda-nocturno:		10.1 — Apreciação do pedido	40,32
1.1 — Apreciação do pedido	17,60	10.2 — Licenciamento	17,28
1.2 — Licenciamento	7,54	Artigo 6.º	
2 — Actividade de Venda Ambulante e Renovação Anual:		Canídeos e outros animais	
2.1 — Apreciação do pedido	7,48	1 — Captura:	
2.2 — Licenciamento	3,20	1.1 — Escalões consoante a distância:	
3 — Venda ambulante de lotarias (por ano):		1.1.1 — Até 5 Km	1,20
3.1 — Apreciação do pedido	6,22	1.1.2 — > 5 Km a 10 Km	2,40
3.2 — Licenciamento	2,67	1.1.3 — >10 Km a 15 Km	3,60
4 — Realização de acampamentos ocasionais (por semana ou fracção):		1.1.4 — >15 Km	4,80
4.1 — Apreciação do pedido	2,98	1.2 — A acrescer ao ponto anterior, consoante o tempo dispendido:	
4.2 — Licenciamento	1,28	1.2.1 — Até 1 h	45,10
5 — Licenciamento de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (por cada máquina/ano):		1.2.2 — > 1 h a 2 h	90,20
5.1 — Apreciação do pedido	69,04	1.2.3 — > 2 h a 3 h	135,30
5.2 — Licenciamento	29,59	1.2.4 — >3 h	180,40
6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:		2 — Guarda e alimentação (por dia)	5,75
6.1 — Provas desportivas (por evento):		3 — Abate	110,09
6.1.1 — Em Área Territorial Municipal:		4 — Eliminação do cadáver:	
6.1.1.1 — Apreciação do pedido	13,15	4.1 — Quando inferior a 10 kg	8,83
6.1.1.2 — Licenciamento	5,63	4.2 — Entre 10 kg e 30 kg	28,99
6.1.2 — Em Área Territorial Intermunicipal:		4.3 — Entre 30 kg e 50 kg	56,94
6.1.2.1 — Apreciação do pedido	13,26	4.4 — Quando superior a 50 kg	97,31
6.1.2.2 — Licenciamento	5,68	Artigo 7.º	
		Medição de ruído e licenças especiais de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário	
		1 — Apreciação do pedido	89,25
		2 — Emissão de licença	38,25
		3 — Vistoria para medição de ruído	124,56
		Artigo 8.º	
		Remoção e depósito de veículos	
		De acordo com a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro e actualizações.	

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Artigo 9.º			
Ocupação do domínio público ou privado municipal			
1 — Ocupação do espaço aéreo:		2.11 — Suportes para publicidade (m ² /ano):	
1.1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios e toldos (por metro linear de frente/ano):		2.11.1 — Apreciação do pedido 13,29	
1.1.1 — Apreciação do pedido 1,34		2.11.2 — Licenciamento (m ² /ano) 15,06	
1.1.2 — Licenciamento (por metro linear de frente/ano)		2.12 — Pranchas para carga e descarga de mercadorias, acesso de veículos a garagens ou parques (m ² /dia):	
1.2 — Antenas, fios ou cabos atravessando a via pública (por metro linear/ano):		2.12.1 — Apreciação do pedido 6,65	
1.2.1 — Apreciação do pedido 1,82		2.12.2 — Licenciamento (m ² /dia) 0,03	
1.2.2 — Licenciamento (por metro linear/ano) 4,70		2.13 — Roulotes para comercialização de quaisquer produtos ou com fins publicitários (por m ² /mês ou fracção):	
1.3 — Faixas, bandeiras ou pendentes (por m ² /ano):		2.13.1 — Apreciação do pedido 6,65	
1.3.1 — Apreciação do pedido 7,62		2.13.2 — Licenciamento (m ² /mês ou fracção) 1,24	
1.3.2 — Licenciamento (por m ² /ano) 6,34		2.14 — Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-vento (por m ² /mês):	
1.4 — Outras formas não previstas nos números anteriores (por m ² /ano):		2.14.1 — Em espaço aberto:	
1.4.1 — Apreciação do pedido 6,65		2.14.1.1 — De Junho a Setembro:	
1.4.2 — Licenciamento (por m ² /ano) 15,02		2.14.1.1.1 — Apreciação do pedido 3,47	
2 — Construções ou instalações no solo ou subsolo:		2.14.1.1.2 — Licenciamento (m ² /mês) 1,15	
2.1 — Espaços de qualquer tipo, brinquedos mecânicos e outros aparelhos para espectáculo ou divertimento públicos (por m ² /mês):		2.14.1.2 — De Outubro a Maio:	
2.1.1 — Apreciação do pedido 6,65		2.14.1.2.1 — Apreciação do pedido 3,46	
2.1.2 — Licenciamento (por m ² /mês) 1,24		2.14.1.2.2 — Licenciamento (m ² /mês) 0,04	
2.2 — Cabine ou posto de comunicações (por m ² de implantação/ano):		2.14.2 — Fechadas, fixas ou amovíveis:	
2.2.1 — Apreciação do pedido 33,22		2.14.2.1 — Apreciação do pedido 3,47	
2.2.2 — Licenciamento (por m ² de implantação/ano) 15,06		2.14.2.2 — Licenciamento (m ² /mês) 1,15	
2.3 — Posto de transformação (por m ² /ano):		2.15 — Arcas de gelados, grelhadores, expositores e outros equipamentos similares (por m ² /mês):	
2.3.1 — Apreciação do pedido 33,22		2.15.1 — Apreciação do pedido 2,21	
2.3.2 — Licenciamento (por m ² /ano) 15,06		2.15.2 — Licenciamento (m ² /mês) 2,50	
2.4 — Bancas permanentes para venda de quaisquer artigos (por m ² /ano):		3 — Ocupação por motivo de obras:	
2.4.1 — Apreciação do pedido 11,08		3.1 — Apreciação do pedido 3,42	
2.4.2 — Licenciamento (por m ² /ano) 15,06		3.2 — Acresce caso seja:	
2.5 — Bancas removíveis de venda ambulante (m ² /mês):		3.2.1 — Tapumes, resguardos ou guardas (por m ² de via pública/mês) 1,21	
2.5.1 — Apreciação do pedido 11,08		3.2.2 — Andaimos quando não for exigível a colocação de tapumes (por m ² de via pública/mês) 1,21	
2.5.2 — Licenciamento (por m ² /mês) 1,23		3.2.3 — Estaleiros, gruas, guindastes e outros veículos (por unidade/dia) 10,84	
2.6 — Pavilhões, quiosques e outras construções temporárias (por m ² /mês):		3.2.4 — Amassadouros, contentores de entulho e outras ocupações (por m ²) 16,99	
2.6.1 — Apreciação do pedido 209,48		4 — Ocupação para realização de eventos desportivos, culturais, recreativos e sociais (m ² /dia) 5,00	
2.6.2 — Licenciamento (por m ² /mês) 25,77		5 — Ocupação para realização de filmagens (dia) 5,68	
2.7 — Depósitos à superfície (por m ³ /ano):		5.1 — Acresce por m ² /dia 5,00	
2.7.1 — Apreciação do pedido 33,33		6 — Estacionamento em parques fechados:	
2.7.2 — Licenciamento (por m ³ /ano) 14,96		6.1 — Por fracções de 15 minutos 0,16	
2.8 — Depósitos subterrâneos (por m ³ /ano):		6.2 — Avença mensal 28,46	
2.8.1 — Apreciação do pedido 22,14		7 — Estacionamento não reservado de veículos na via pública em zonas não concessionadas (fora de parques fechados) — por fracção de 10 m em dias úteis das 8:00 h às 20:00 h, Sábados das 8:00 h às 14:00 h 0,10	
2.8.2 — Licenciamento (por m ³ /ano) 15,04		8 — Estacionamento reservado na via pública (por lugar/mês):	
2.9 — Tubos, condutas, cabos e semelhantes (por metro linear x diâmetro/ano):		8.1 — Em zonas não tarifadas 211,03	
2.9.1 — Apreciação do pedido 0,94		9 — Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores (por m ² ou m ³ /mês):	
2.9.2 — Licenciamento (por ml x diâmetro/ano) 1,02		9.1 — Apreciação do pedido 4,13	
2.10 — Postes ou marcos (por unidade/mês):		9.2 — Licenciamento (por m ² ou m ³ /mês) 1,23	
2.10.1 — Apreciação do pedido 3,55			
2.10.2 — Licenciamento (por unidade/mês) 0,46			

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Artigo 10.º			
Horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos			
1 — Horário de funcionamento dos estabelecimentos:		2 — Exumações (por cada ossada), incluindo limpeza	56,33
1.1 — Apreciação do pedido	2,83	3 — Ocupação de jazigos ou gavetões municipais (por ano)	18,41
1.2 — Emissão de mapa de horário	1,21	4 — Ocupação de ossários municipais (por ano)	17,62
2 — Alargamento do horário:		5 — Utilização de casa mortuária (por dia ou fracção)	47,02
2.1 — Apreciação do pedido	11,77	6 — Trasladação	21,36
2.2 — Emissão de mapa de horário	5,04	Artigo 14.º	
3 — Vistoria para verificação das condições hígio-sanitárias de funcionamento dos estabelecimentos:		Publicidade	
3.1 — Roulotos de comercialização de produtos alimentares	123,81	1 — Publicidade exibida em mobiliário urbano ou incorporada em suporte pertença do requerente (mupis, mastros-bandeiras, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas, tabuletas e similares) — (m ² /1.º mês):	
3.2 — Restantes	123,81	1.1 — Apreciação do pedido	4,24
4 — Vistoria para verificação das condições hígio-sanitárias de veículos de transporte ou comercialização de produtos alimentares	123,81	1.2 — Licenciamento (m ² /1.º mês)	1,25
		1.3 — Acresce por cada mês	1,21
Artigo 11.º		2 — Publicidade em edifícios ou em outras construções, visíveis da via pública:	
Mercados		2.1 — Anúncios luminosos (inclui palas) ou directamente iluminados (m ² /mês):	
1 — Lojas (m ² ou fracção/mês):		2.1.1 — Apreciação do pedido	22,43
1.1 — De venda de carnes verdes	9,15	2.1.2 — Licenciamento (m ² /mês)	2,50
1.2 — De venda de outros produtos alimentares	4,68	2.2 — Anúncios não luminosos (inclui palas) (m ² /mês):	
2 — Bancas de venda de pescado — por cada:		2.2.1 — Apreciação do pedido	19,69
2.1 — Por dia	4,58	2.2.2 — Licenciamento (m ² /mês)	2,50
2.2 — Por mês	92,31	2.3 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição (por metro linear/mês):	
3 — Bancas de venda de géneros alimentícios — por cada:		2.3.1 — Apreciação do pedido	22,43
3.1 — Lugares pequenos:		2.3.2 — Licenciamento (por metro linear/mês)	2,50
3.1.1 — Por dia	0,79	2.4 — Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas (m ² /mês):	
3.1.2 — Por mês	9,31	2.4.1 — Apreciação do pedido	19,69
3.2 — Lugares grandes:		2.4.2 — Licenciamento (m ² /mês)	2,50
3.2.1 — Por dia	1,32	3 — Publicidade em toldos, guarda-sóis, guarda-ventos, safnas, expositores e similares, instalados na via pública ou dela visíveis (por cada/ano):	
3.2.2 — Por mês	18,46	3.1 — Apreciação do pedido	5,24
4 — Outros lugares — por cada:		3.2 — Licenciamento (por cada/ano)	18,37
4.1 — Por dia	0,84	4 — Publicidade instalada em andaimes ou tapumes de edifícios em obras visíveis da via pública (m ² /mês):	
4.2 — Por mês	18,52	4.1 — Apreciação do pedido	19,69
5 — Utilização de frigoríficos municipais (caixa/dia)	0,26	4.2 — Licenciamento (m ² /mês)	2,50
6 — Electrodomésticos de propriedade particular ligados à instalação geral do mercado (por cada/mês):		5 — Anúncios electrónicos e publicidade computadorizada (por m ² /ano):	
6.1 — Arcas frigoríficas, frigoríficos e similares	16,31	5.1 — Apreciação do pedido	9,28
6.2 — Frigoríficos industriais	21,15	5.2 — Licenciamento (por m ² e ano)	17,53
Artigo 12.º		6 — Placas de proibição de afixação de anúncios (cada/ano):	
Feiras de levante		6.1 — Apreciação do pedido	39,38
1 — Lugares de terrado:		6.2 — Licenciamento (cada/ano)	15,06
1.1 — Reservados nas feiras (por m ² /dia)	1,05	7 — Cartazes a fixar em superfícies confinantes com espaço público (m ² /semana):	
1.2 — Ocupação Ocasional (por m ² /dia)	1,89	7.1 — Apreciação do pedido	7,88
2 — Recepção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante	8,89	7.2 — Licenciamento (m ² /semana)	0,27
3 — Apreciação de projectos de realização de feiras	38,61	8 — Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões (por m ² /ano):	
4 — Autorização de realização de feiras por entidades privadas	25,14	8.1 — Apreciação do pedido	7,88
Artigo 13.º		8.2 — Licenciamento (m ² /ano)	15,05
Cemitérios			
1 — Inumações:			
1.1 — Em sepulturas	76,38		
1.2 — Em jazigos	33,93		

Descrição	Valor	Descrição	Valor
9 — Publicidade em unidades móveis:		1.1.2 — Instalações da classe A 2	51,10
9.1 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária (por veículo/semana):		1.1.3 — Instalações da classe A 3	21,25
9.1.1 — Apreciação do pedido.	24,44	1.2 — Quaisquer vistorias e inspecções periódicas:	
9.1.2 — Licenciamento (por veículo/semana).	0,29	1.2.1 — Instalações da classe A 1	164,31
9.2 — Táxis (por veículo/ano):		1.2.2 — Instalações da classe A 2	164,31
9.2.1 — Apreciação do pedido.	27,84	1.2.3 — Instalações da classe A 3	164,31
9.2.2 — Licenciamento (por veículo/ano).	2,37	1.3 — Emissão de alvará:	
9.3 — Outros veículos de transporte colectivo (por veículo/ano):		1.3.1 — Instalações da classe A 1	123,61
9.3.1 — Apreciação do pedido.	38,39	1.3.2 — Instalações da classe A 2	123,61
9.3.2 — Licenciamento (por veículo/ano).	12,42	1.3.3 — Instalações da classe A 3	123,61
9.4 — Outros veículos (por veículo/ano):		2 — Instalações de armazenamento de combustíveis sujeitas a análise urbanística:	
9.4.1 — Apreciação do pedido.	30,86	2.1 — Instalações da classe B 2.	21,25
9.4.2 — Licenciamento (por veículo/ano).	5,27	3 — Execução e entrada em funcionamento de redes de distribuição:	
10 — Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, no ou para o espaço público (por dispositivo/semana):		3.1 — Apreciação do pedido (n.º de ramais < 25).	118,51
10.1 — Apreciação do pedido	61,82	3.1.1 — Por cada ramal > 24	0,53
10.2 — Licenciamento (por dispositivo/semana)	0,57	3.2 — Quaisquer vistorias e inspecções periódicas	340,95
11 — Distribuição de panfletos e/ou outras acções promocionais de natureza publicitária (por dia):		3.3 — Emissão de alvará	123,61
11.1 — Apreciação do pedido	14,32	4 — Outras instalações de armazenamento de combustíveis sujeitas a licenciamento municipal:	
11.2 — Licenciamento (por dia)	0,49	4.1 — Apreciação do pedido	38,09
12 — Bandeiras, bandeirolas e pendões com fins publicitários (por cada/mês):		4.2 — Quaisquer vistorias e inspecções periódicas	164,31
12.1 — Apreciação do pedido	11,55	4.3 — Emissão de alvará	123,61
12.2 — Licenciamento de 1 a 50/cada/mês	6,28		
12.2.1 — Acresce aos pontos anteriores:		Artigo 17.º	
12.2.1.1 — Licenciamento de 51 a 100/cada/mês.	4,71	Análise de pedido de destaque	
12.2.1.2 — Licenciamento superior a 100/cada/mês	3,14	1 — Apreciação	96,99
13 — Balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos (por dispositivo/dia):		2 — Emissão de Certidão	90,31
13.1 — Apreciação do pedido	23,11		
13.2 — Licenciamento (por dispositivo/dia).	0,82	Artigo 18.º	
14 — Outros suportes publicitários não previstos nos números anteriores (por m ² ou m ³ ou metro linear/mês):		Análise de pedidos de informação prévia	
14.1 — Apreciação do pedido	20,63	1 — Prevista no n.º 1 do artigo 14.º do DL 555/99, de 16 de Dezembro.	182,36
14.2 — Licenciamento (por m ² ou m ³ ou metro linear/mês)	2,50	2 — Prevista no n.º 2 do artigo 14.º do DL 555/99, de 16 de Dezembro.	212,92
		3 — Prevista no n.º 3 do artigo 17.º do DL 555/99, de 16 de Dezembro.	54,34
		Artigo 19.º	
		Análise de outros pedidos de informação	
		1 — Por cada	179,84
		Artigo 20.º	
		Exposições diversas no âmbito de um procedimento	
		1 — Por cada	17,25
		Artigo 21.º	
		Apresentação de projectos	
		1 — Por cada	12,99
		Artigo 22.º	
		Apreciação de projectos de operações de loteamento	
		1 — Quando precedida de informação prévia em vigor:	
		1.1 — Até um hectare	70,09
		1.2 — Por cada hectare a mais.	15,80
		2 — Quando não seja precedida de informação prévia:	
		2.1 — Até um hectare	191,94
		2.2 — Por cada hectare a mais.	38,39
Artigo 15.º			
Inspecção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas			
1 — Inspecções a ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas:			
1.1 — Inspecções:			
1.1.1 — Periódicas	72,17		
1.1.2 — Extraordinárias.	72,17		
1.2 — Reinspecções.	45,87		
Artigo 16.º			
Licenciamento de instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis líquidos, gasosos derivados do petróleo e de origem biológica			
1 — Instalações de armazenamento de combustíveis sujeitas a licenciamento municipal simplificado:			
1.1 — Apreciação do projecto:			
1.1.1 — Instalações da classe A 1	21,25		

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Artigo 23.º		2 — Apreciação de pedido de licenciamento desde que não seja precedido de informação prévia ou fora do prazo de validade desta e alterações	
Apreciação de projectos de obras de urbanização			150,38
1 — Apreciação	89,97	2.1 — Por cada unidade ou fogo a mais	12,62
2 — Apreciação de alterações aos projectos	305,19	3 — Apreciação de outros pedidos de licenciamento não inseridos nos números anteriores — por cada	
Artigo 24.º			21,67
Emissão de alvará de loteamento		4 — Projectos de especialidade apresentados que careçam de parecer	
1 — Taxa Municipal de Urbanização:			63,75
1.1 — Por fogo e/ou unidade de ocupação com área superior a 25 m ² , excluindo áreas destinadas a estacionamento quando associadas à construção principal:		5 — Pedidos de novo licenciamento por caducidade do deferimento ou da licença e/ou arquivamento	
1.1.1 — Multifamiliares	1351,82		63,75
1.1.2 — Unifamiliares	983,62	Artigo 31.º	
1.1.3 — Não habitacionais	678,54	Pareceres externos	
1.1.4 — Superfícies comerciais abrangidas pelo DL 21/2009 (por unidade de ocupação)	1578,00	1 — Obtenção de cada parecer	
2 — Pela emissão de alvará ou aditamento:			9,10
2.1 — Por cada	185,94	Artigo 32.º	
2.2 — Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	30,67	Apreciação de outros pedidos não inseridos nos artigos anteriores	
Artigo 25.º		1 — Por cada	
Concessão da licença, autorização e admissão de comunicação prévia de obras de urbanização			23,67
1 — Para obras de urbanização integradas em loteamento:		Artigo 33.º	
1.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção	63,12	Obras executadas na via pública	
1.2 — Prorrogação:		1 — Apresentação de projectos ou pedidos	
1.2.1 — Apreciação do pedido	9,73		5,21
1.2.2 — Por cada período de 30 dias ou fracção	315,60		19,16
2 — Quando a licença de obras de urbanização não for precedida de licenciamento de operação de loteamento acrescem as taxas previstas no n.º 2 do artigo 24.º e as devidas pelas publicações.			3 — Emissão do Alvará:
Artigo 26.º			3.1 — Emissão do documento
Obras inacabadas			3.2. — Acresce ao número anterior, por metro linear
1 — Apreciação:			12,31
1.1 — Edificações	41,76		12,78
1.2 — Obras de urbanização e outras remodelações de terreno	38,40	Artigo 34.º	
2 — Concessão de licença especial ou comunicação prévia:		Apreciação de projecto de alteração	
2.1 — Pela emissão do aditamento	62,17	1 — Apreciação de alterações aos projectos	
2.2 — Obras de edificação por 30 dias ou fracção	6,31		62,81
2.3 — Obras de urbanização por 30 dias ou fracção	63,12	Artigo 35.º	
Artigo 27.º		Verificação dos requisitos exigidos por lei para constituição do prédio sob o regime de propriedade horizontal	
Separação física de prédios		1 — Quando requerida em simultâneo com o pedido de licenciamento ou comunicação (por cada fracção)	
1 — Apreciação do pedido de separação física de prédios			3,12
120,98			2 — Quando requerida noutra fase do licenciamento das obras ou alteração (por cada fracção)
Artigo 28.º			6,23
Pedidos de redução de caução			3 — Quando requerida para edifícios já construídos
1 — Apreciação			120,30
185,73			4 — Emissão de título
Artigo 29.º			105,20
Vistorias às obras de urbanização		Artigo 36.º	
1 — Para efeitos de recepção provisória		Licenciamento, autorização e comunicação prévia de obras	
	189,99	1 — Taxa Municipal de Urbanização:	
2 — Para efeitos de recepção definitiva		1.1 — Por fogo e ou unidade de ocupação com área superior a 25 m ² , excluindo áreas destinadas a estacionamento quando associadas à construção principal:	
	129,76		1.1.1 — Multifamiliares
Artigo 30.º			1.1.2 — Unifamiliares
Apreciação de projectos			1.1.3 — Não habitacionais
1 — Apreciação do pedido de licenciamento quando precedido de informação prévia em vigor			1.1.4 — Superfícies comerciais abrangidas pelo DL 21/2009 (por unidade de ocupação)
	74,27		1578,00
1.1 — Por cada unidade ou fogo a mais	6,31	1.2 — Construção, ampliação, reconstrução ou alteração de edificações — (por piso e m² ou fracção):	
			1.2.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção
			6,31
			1.2.2 — Por cada m ² :
			1.2.2.1 — Inserido em loteamento
			3,68
			1.2.2.2 — Inserido no núcleo urbano principal
			15,78
			1.2.2.3 — Inserido no núcleo urbano secundário
			9,99
			1.2.2.4 — Inserido noutros núcleos
			7,36
			1.2.2.5 — Não habitacional
			3,68

Descrição	Valor	Descrição	Valor
2 — Corpos salientes que sejam complemento de áreas de compartimento na parte projectada sobre a via pública (por m ² ou fracção e por piso)	184,10	2.5 — A estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares ou estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento possa envolver risco para a saúde das pessoas	441,84
3 — Construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável, em logradouros, esplanadas (por m ² ou fracção)	1,58	2.6 — Recintos fixos para realização de espectáculos e divertimentos públicos com carácter de continuidade	757,44
4 — Construção, ampliação, reconstrução ou alteração de muros de suporte ou outras vedações:		2.7 — Habitação por fogo ou outras edificações/construções não discriminadas no presente artigo	12,62
4.1 — Confinantes com a via pública (por metro linear ou fracção)	3,68	2.8 — Outros estabelecimentos	441,84
4.2 — Não confinantes com a via pública (por metro linear ou fracção)	1,58	2.9 — Empreendimentos turísticos:	
5 — Alteração de fachadas dos edifícios incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos, quando não impliquem a cobrança da taxa do n.º 1.2 (por m ² de superfície modificada)	3,68	2.9.1 — Estabelecimentos hoteleiros	1578,00
6 — Demolições de edificações (por cada 100 m ² ou fracção)	120,98	2.9.2 — Aldeamentos turísticos	1578,00
7 — Construção de tanques para rega (por m ³ ou fracção)	0,58	2.9.3 — Apartamentos turísticos	1262,40
8 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de piscinas ou semelhantes (por m ³ ou fracção)	12,62	2.9.4 — Conjuntos turísticos (resorts)	1578,00
9 — Trabalhos de remodelação de terrenos (por cada 100 m ² ou fracção)	3,05	2.9.5 — Empreendimentos de turismo de habitação	841,60
		2.9.6 — Empreendimentos de turismo no espaço rural	631,20
		2.9.7 — Parques de campismo e de caravanismo	210,40
		2.9.8 — Empreendimentos de turismo da natureza	631,20
		2.9.9 — Restantes categorias	210,40
		2.10 — Estabelecimentos industriais:	
		2.10.1 — Tipo 1	2104,00
		2.10.2 — Tipo 2	1578,00
		2.10.3 — Tipo 3	526,00
Artigo 37.º		Artigo 41.º	
Emissão de alvará de obras		Comunicação de abertura e declaração prévia	
1 — Pela emissão de alvará ou aditamento:		1 — Apresentação (por cada)	13,36
1.1 — Por cada	24,09	Artigo 42.º	
2 — Pela prática do acto previsto no n.º 1 do artigo 36.º-A do DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro	14,41	Auditoria para fixação de classificação	
Artigo 38.º		1 — Empreendimentos de turismo de habitação	212,29
Prorrogação de prazo para execução de obras		2 — Empreendimentos de turismo no espaço rural	212,29
1 — Apreciação do pedido	9,73	3 — Parques de campismo e de caravanismo	212,29
2 — Prorrogação de prazo para a execução das obras (por 30 dias ou fracção)	18,41	Artigo 43.º	
3 — Prorrogação de prazo de validade da licença de construção para a execução de acabamentos (por 30 dias ou fracção)	36,82	Alteração ao uso de utilização	
Artigo 39.º		1 — Apresentação do pedido	39,03
Utilização de edifícios		2 — Apreciação do pedido	43,86
1 — Apreciação do pedido	25,41	3 — Pela autorização:	
2 — Vistorias:		3.1 — De garagens para outros fins (por cada 25 m ²)	3159,73
2.1 — A construções novas, ampliadas, ou alteradas	44,44	3.2 — Outras alterações à utilização aplicam-se os artigos e valores definidos no artigo 40.º	
2.1.1 — Acresce por cada unidade de ocupação	3,16	Artigo 44.º	
2.2 — Para verificação das condições de utilização	126,04	Ficha Técnica da Habitação	
2.3 — Para a constituição do regime de propriedade horizontal de edificações	126,04	1 — Depósito da ficha técnica da habitação	17,78
2.4 — Em como as edificações foram construídas anteriormente à data de aplicação do RGEU	126,04	2 — Fornecimento de 2.ª via	31,51
Artigo 40.º		Artigo 45.º	
Emissão do alvará de autorização de utilização de edifícios		Emissão de pareceres urbanísticos	
1 — Emissão de alvará	15,20	1 — Parecer sobre não sujeição de lote ou parcela de terreno às prescrições legais sobre loteamentos	12,82
2 — Acresce ao número anterior:		Artigo 46.º	
2.1 — Estabelecimentos de bebidas, de restauração ou de restauração e bebidas	441,84	Autorização de infra-estruturas de telecomunicações	
2.2 — Estabelecimentos de bebidas e ou restauração com espaço destinado a dança	1199,28	1 — Apresentação do Pedido de Autorização de Infra-Estruturas de Suporte de Telecomunicações	18,46
2.3 — Estabelecimentos de bebidas e ou restauração com espaço destinado a jogos	946,80	2 — Apreciação de projectos e junção de documentos:	
2.4 — Estabelecimentos de bebidas e ou restauração com fabrico de pasteleria, panificação e gelados	473,40	2.1 — Apreciação de projectos ou projectos de alteração	20,77
		2.2 — Anexação de elementos em falta nos processos	34,74
		3 — Emissão de Alvará	2648,46

Descrição	Valor
Artigo 47.º	
Licenciamento de projectos de revestimento florestal	
1 — Apreciação do projecto	43,14
2 — Vistoria	172,53
3 — Emissão de alvará	6,68
4 — Acresce por cada 100 m ²	10,52
Artigo 48.º	
Licenciamento de projectos de remodelação de terrenos e de destruição do coberto vegetal	
1 — Apreciação do projecto	13,20
2 — Emissão do Alvará	24,09
2.1 — Acresce por cada 100 m ²	3,16
2.2 — Acresce por cada fracção de 30 dias	6,31
Artigo 49.º	
Instalação de estabelecimentos industriais	
1 — Apreciação da operação urbanística	105,88
2 — Vistoria	43,97
3 — Pedido de Registo de:	
3.1 — Actividade Produtiva Local	104,04
3.2 — Actividade Produtiva Similar	167,16
3.3 — Actividade de tipo 3 não incluída nas anteriores	219,76
Artigo 50.º	
Exploração de massas minerais	
1 — Emissão de Parecer de localização	32,51
2 — Apreciação de pedido de licenciamento	32,51
3 — Vistorias	35,98
4 — Emissão de alvará	32,51
5 — Registo de técnico responsável	32,51
Artigo 51.º	
Elaboração e apreciação de orçamentos de obras	
1 — Por iniciativa do município	76,27
2 — A requerimento do locador ou do locatário	76,27
Artigo 52.º	
Vistorias	
1 — Quaisquer tipo de vistorias	84,05
Artigo 53.º	
Actos da competência da Comissão Arbitral Municipal	
1 — Para determinação do coeficiente de conservação	192,60
2 — Para definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	482,39
3 — Pela submissão de um litígio a decisão da CAM	132,97
4 — Aos pontos anteriores, acresce:	
4.1 — Vistorias da competência da CAM ou por ela determinadas	138,50
4.2 — Por cada comunicação dirigida às partes	14,31
Artigo 54.º	
Recintos itinerantes ou improvisados para realização de espectáculos e divertimentos públicos de natureza accidental	
1 — Apreciação do pedido	10,02
2 — Licenciamento	4,29
3 — Por cada dia acresce	5,00
4 — Vistorias	89,84

Descrição	Valor
Artigo 55.º	
Controlo metrológico	
(Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria 962/90, de 9 de Outubro e pelo Despacho n.º 7784/2007, do SEAI (Secretário de Estado Adjunto da Indústria e Inovação), de 12 de Março).	

* Os valores constantes na presente tabela, incluem já a actualização referida no artigo 27.º do Regulamento, bem como o factor progressivo da aplicação diferida prevista no artigo 35.º do mesmo instrumento regulamentar.

204640955

MUNICÍPIO DE MOGADOURO

Regulamento n.º 291/2011

Regulamento da Feira de Produtos Hortofrutícolas

João Henriques, Dr., na qualidade de Vice — Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro:

Torna público que, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, na linha a) do n.º 6 do artigo 64.º e no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e na sequência da deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Mogadouro em sessão ordinária realizada no dia 13 de Abril de 2011, aprovou por unanimidade o Regulamento da Feira de Produtos Hortofrutícolas, o qual se publica em anexo.

Mais se torna público que o referido Regulamento entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação definitiva no Diário da República, 2.ª série.

3 de Maio de 2011. — O Vice-Presidente da Câmara, *Dr. João Henriques*.

Nota justificativa

Apesar do presente regulamento ter como objectivo principal estabelecer a estrutura e organização do evento, fixando regras e normas de funcionamento da actividade comercial de forma a salvaguardar o seu carácter local próprio e os direitos daqueles que cumprem as regras estabelecidas, pretende também, ser um instrumento estratégico para a dinamização do mundo rural, nomeadamente contribuir para a divulgação, promoção e venda de produtos regionais e locais, e fomentar o convívio e animação no espaço em que se insere.

1 — Objectivo

1.1 — Com a Feira de Produtos Regionais, pretende-se contribuir para a divulgação, promoção e venda de produtos regionais e locais, nomeadamente produtos hortofrutícolas, mel, doces e compotas tradicionais.

2 — Destinatários

2.1 — Destina-se a todos os municípios produtores dos bens mencionados no ponto 1.1., nomeadamente Empresários e Produtores agrícolas,

3 — Localização

3.1 — Entre o Jardim Trindade Coelho e o Largo Duarte Pacheco

4 — Horário de funcionamento

4.1 — Todos os domingos do ano.

Das 8 h00 às 13 h00

4.2 — Aqueles a quem venha a ser atribuído um postos de venda, terão que os manter abertos e em funcionamento durante os horários referidos.

5 — Condições

5.1 — Os postos de venda serão individuais, gratuitos e da responsabilidade da autarquia.

5.2 — A atribuição e localização de cada espaço serão definidas pela autarquia.

5.3 — A manutenção do posto de venda é da responsabilidade do vendedor.

6 — Inscrições

6.1 — A inscrição deverá ser feita na Câmara Municipal.

7 — Documentação a apresentar

7.1 — Ficha de inscrição devidamente preenchida de acordo com anexo I.